



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.726241/2011-17  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 2803-001.608 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** CTIL LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

AI DEBCAD n° 37.332.208-9

GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

A apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, consoante art. 32-A da lei 8.212/91.

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2008

AI DEBCAD n° 37.332.206-2

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS E COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados contribuintes individuais e contratação com cooperativas de trabalho. Não demonstrada irregularidade no que apurado pela fiscalização, correta a autuação.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A cobrança concomitante de juros e multa de mora está prevista na legislação tributária federal, conforme consta do relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, desse modo foi correta sua aplicação pela fiscalização previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n.º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2007 a 2009, o valor da multa aplicada no AI Debcad n.º 37.332.206-2, até a competência 11/2008 deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte

#### Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o valor da multa aplicada no AI DEBCAD 37.332.206-2 até a competência 11/2008 seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam dos autos lavrados, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a:

- AI Debcad nº 37.332.206-2 - remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais na categoria de Autônomo; remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais na qualidade de transportadores rodoviários autônomos; valores pagos a cooperativas de trabalho e valores pagos a cooperativas de trabalho de transportadores autônomos.
- AI Debcad nº 37.332.208-9 – Apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, após 04/12/2008, com informações omissas/incorretas, nas competências 10/2008 a 11/2008. Apresentou GFIP, antes de 04/12/2008, para as competências 01/2007 a 09/2008, sem declarar a totalidade dos fatos geradores, remunerações pagas a contribuintes individuais, pagamentos a cooperativas de trabalho, bem como alíquotas de SAT. Estas omissões em GFIP não foram lançadas através de AIOP, em virtude de que a empresa demonstrou que as contribuições declaradas a menor em GFIP (alíquota de SAT, cooperativa de trabalho e contribuintes individuais) foram consideradas na base de cálculo devida pela empresa e abatida do saldo de créditos a compensar que a empresa possuía nestas competências.

A Decisão-Notificação – fls 663 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Nulidade da decisão por não apreciação de argumentos da impugnação. a decisão recorrida é nula de pleno direito, tendo em vista que, não se está buscando reconhecimento de inconstitucionalidade de lei, ato este sabidamente exclusivo do Poder Judiciário. Um dos argumentos que exaustivamente repete-se nas decisões tomadas por julgadores administrativos de qualquer instância é a suposta incompetência funcional para a apreciação de matéria constitucional, conforme refere o voto do julgamento recorrido em seu item de número 1. Se o contribuinte tem direito ao contraditório e ampla defesa não se pode suprimi-los, através do argumento simplista de que o Conselho não pode declarar a inconstitucionalidade da lei ou de outras expressões equivalentes, posição cômoda e confortável para descartar-se do direito/dever de julgar o feito em face do Direito.
- Ausência de fundamentação da decisão - Carece de fundamentação a parte da decisão que apontou que os documentos relativos ao período não foram juntados, eis que poderiam ser utilizados para análise em questão as mesmas planilhas citadas pelo julgador em sua decisão, ou

seja, os documentos de fls. 111/195 e 215/295. Assim, para comprovação dos valores em questão devem ser utilizados os mesmos documentos utilizados pela autoridade para a lavratura do Auto de Infração. Não há falar que tais documentos, já carreados aos autos pela própria autoridade são imprestáveis para a correção dos lançamentos. De fato, da leitura do referido acórdão, latente é a sua total impropriedade, eis que inexistente em seu corpo qualquer indicação ou menção quanto aos fatos que motivaram a não alteração dos lançamentos incorretos, denotando-se flagrante cerceamento de defesa, haja vista não declinar o ilustre julgadores, especificamente, de forma minuciosa, os motivos pelos quais não considerou pertinentes para a correção os documentos que já estavam presentes nos autos

- Em que pese a análise feita pela autoridade fiscal, a Recorrente recolheu na íntegra as contribuições devidas ao INSS, incidentes sobre o pagamento de autônomos, bem como incidente nos pagamentos realizados a cooperativas. Em regra, a base de cálculo da retenção previdenciária é o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou recibo da prestação de serviços emitido pela empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ressalvadas as hipóteses já referidas. Nos casos agora em questão a fiscalização deixou de atentar para a ocorrência da prestação de serviços com fornecimento de materiais ou equipamentos, conforme dispõe a legislação vigente à época, conforme dispõe o art. 149 da Instrução Normativa MPS/SRPnº3 de 2005.
- Desnaturação da espécie tributária. Instituição de nova exação. Necessidade de lei Complementar. Afronta ao art. 195, §4º e 154, inciso I, da CF/88. Não sendo possível o enquadramento da contribuição instituída pela Lei n. 9.876/99 dentre aquelas previstas pelo art. 195,1, da Constituição Federal, está-se diante de nova espécie de contribuição para custeio da seguridade social, o que atrairia a necessidade de lei complementar para sua instituição.
- Inadequação da base de cálculo da contribuição determinada pela Lei n. 9.876/91.
- Ao lavrar o DEBCAD ora impugnado, a r. Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo das contribuições supostamente devidas pela Recorrente o valor bruto pago aos prestadores do serviço de frete naquelas competências. Diante disso, o valor cobrado pelo fisco nestas competências afigura-se 5 vezes maior do que seria devido se utilizada a base de cálculo prevista no referido § 4º do artigo 201 do Decreto 3.048/99 em relação aos serviços dos freteiros e irregularidades na base de cálculo referente aos serviços prestados por Cooperativas de trabalho de Transportadores Autônomos.
- Ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva. Ao determinar a retenção sobre a fatura de prestação de serviço prestado pela

cooperativa, de forma totalmente desconectada da efetiva base de cálculo da exação, o legislador ordinário acaba por desnaturá-la completamente, fazendo tabula rasa do princípio da capacidade contributiva, o que resulta em ofensa à Carta Magna.

- Por fim, ainda que se admita como correto o entendimento manifestado pela fiscalização nos DEBCADs ora combatidos, deve ser excluída a imposição de penalidades, juros de mora e atualização monetária do crédito tributário em função do procedimento adotado pela Recorrente de, nas faturas e notas fiscais de serviço prestado pelas cooperativas, reduzir a base de cálculo.
- Embora seja claro o descabimento da aplicação da multa quando se trata de multa moratória cumulada com juros moratórios, já que pela mora incidirão os juros, caso V. Exa. entenda de forma diversa, é de se notar que a multa no percentual indicado pelo INSS, além de inconstitucional, é extremamente lesiva à Recorrente, sobretudo no atual contexto econômico em que estamos inseridos.
- Inocorrência de omissão e informações inexatas nas declarações prestadas. Quanto ao item número 5 do Acórdão nº 10-36.368, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA: 5 - Da Alegação de que não há ocorrência de omissão nem de informações inexatas nas declarações prestadas ao fisco - devem ser afastadas as exigências dos valores constantes nos DEBCADs em questão, haja vista que não há ocorrência de omissão ou informações inexatas, bem como somente incorre em sonegação fiscal a empresa que intencionalmente prestar informações incorretas ao fisco visando o recolhimento a menor dos tributos devidos; o que não se afigura no presente caso.
- Requer seja acolhida a preliminar suscitada e declarado nulo o acórdão referente aos DEBCAD's n. 37.332.206-2 e 37.332.208-9, tendo em vista a falta de apreciação dos argumentos expendidos nas impugnações protocoladas, que culminou em flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Superada a preliminar, no mérito, seja reformada a decisão recorrida, para que sejam julgados totalmente improcedentes o Auto de Infração e o DEBCAD ora combatidos, com a desconstituição dos créditos tributários, pelas razões expostas tanto nas Impugnações apresentadas quanto no presente Recurso

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**NULIDADE DA DECISÃO. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA**

A recorrente alega que o julgador de primeiro grau, ao não apreciar seus argumentos em razão da vedação de apreciação de constitucionalidade de lei, incorreu em cerceamento de defesa.

A tese é contraditória, se o julgador expressamente se manifesta acerca do fato e traz suas razões, fica evidente que apreciou o que trazido pela impugnante.

A discordância com o posicionamento do julgador não se confunde com a falta de análise do que posto, o que efetivamente não ocorreu, apenas entendeu o julgador de primeiro grau que aquela matéria examinada não poderia ser decidida com base na constitucionalidade ou não da lei 9.876/1999, e o argumento de que somente lei complementar poderia versar sob a exação em comento levaria a declaração, por este Colegiado, da inconstitucionalidade material da lei 9.876/1999, o que lhe é vedado.

Essa é a disposição expressa do regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 que veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade, sendo correto o posicionamento da DRJ/POA.

### AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a ausência de fundamentação, a recorrente alega que o acórdão aponta “a Recorrente não trouxe qualquer documento comprobatório de suas alegações que pudessem implicar em alteração dos lançamentos” mas os documentos acostados pela fiscalização – fls 111/195 e 215/295 poderiam ser analisados para a correção dos lançamentos.

Novamente carece de razão o contribuinte, o julgador explicita a base de cálculo considerada, concordando com o que trazido pela fiscalização e, caso irregularidade houvesse, caberia a recorrente apontar, de forma objetiva sua irresignação, o que não foi feito. A recorrente não declina quais os lançamentos que estão incorretos, a competência destes, os valores irregulares, limitando-se a informar que a DRJ/POA deveria considerar os documentos de fls 111/195 e 215/195, o que foi feito. Vejamos trecho do julgado:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*Considerando o dispositivo citado acima, depreende-se, após análise dos autos, que o sujeito passivo não trouxe em relação aos transportadores rodoviários autônomos e cooperados qualquer documento comprobatório de suas alegações que pudessem implicar em alteração dos lançamentos.*

*Ademais, conforme se observa do relatório de lançamentos de fls. 111/196, a base de cálculo utilizada pela fiscalização, no que se refere às contribuições relativas aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de 20% conforme disposto na legislação. Este relatório discrimina os lançamentos, por estabelecimento e competência, e a base de cálculo utilizada, identificando a origem das informações. Esta informações, contabilizadas na conta contábil nº 411.070.0001 – Fretes Diversos, conforme esclarece o relatório fiscal, estão identificadas nas planilhas de folhas 215 a 295.*

*Verifica-se que a alíquota de 15% a cargo da empresa contratante foi aplicada sobre a parcela equivalente ao valor dos serviços prestados por cooperados que corresponde a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura, de acordo com o*

*disposto no § 20 do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 4.032 de 26/11/2001. Portanto, não há que ser feito qualquer reparo relativo a este levantamento.*

### **DA BASE DE CÁLCULO CONSIDERADA**

Sobre a base de cálculo, o recorrente alega que não foram observadas as determinações do art. 149 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 2005, uma vez que o auditor autuante não considerou o fornecimento de materiais ao estabelecer a base de cálculo das retenções. Alega também a inadequação da base de cálculo da contribuição determinada pela Lei n. 9.876/99 e que o valor cobrado pelo fisco afigura-se 5 vezes maior do que seria devido se utilizada a base de cálculo prevista no referido § 4º do artigo 201 do Decreto 3.048/99 em relação aos serviços prestados por freteiros e iguais irregularidades na apuração da base de cálculo referente aos serviços prestados por Cooperativas de trabalho de Transportadores Autônomos.

Novamente a recorrente, apesar de concatenada argumentação, nada traz aos autos que demonstre o alegado. Sequer aponta onde os eventuais erros foram detectados. Irreprochável a decisão de primeiro grau, que reproduz trecho.

*O contribuinte em sua defesa apenas alega estar inserido nas situações acima discriminadas, porém lançou uma alegação desacompanhada de qualquer início de prova. Desta forma, por não ter sido comprovado nenhum erro ou equívoco na base de cálculo do crédito, fica afastada a alegação trazida pela impugnante, neste tópico.*

### **DA OMISSÃO E INFORMAÇÕES INEXATAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS**

Através de detalhada planilha de fls 203, intitulada - PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES NÃO INFORMADOS EM GFIP ANEXA AO DEBCAD Nº 37.332.208-9 DO COMPROT Nº 11080-726.241/2011-17, a auditoria fiscal elenca os valores não declarados em GFIP.

Na mesma linha dos tópicos adrede debatidos, limita-se a recorrente a afirmar que “... não há ocorrência de omissão ou informações inexatas, bem como somente incorre em sonegação fiscal a empresa que intencionalmente prestar informações incorretas ao fisco visando o recolhimento a menor dos tributos devidos; o que não se afigura no presente caso...”, sem no entanto apontar irregularidades no auto lavrado ou trazer elementos que confirmassem o que alegado.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovada a devida declaração das informações constantes na planilha citada – fls 203 e ss, temos a procedência da autuação.

## DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

*Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

### DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 24 e ss.

No entanto, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores das multas referentes a descumprimento de obrigação principal, trazidos no AI Debcad nº 37.332.206-2, foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem aos anos de 2007 a 2009, o valor da multa aplicada, **até a competência 11/2008**, deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, **na redação anterior a lei 11.941/09**, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada no AI Debcad nº 37.332.206-2 até a competência 11/2008 seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam dos autos lavrados, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.